



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



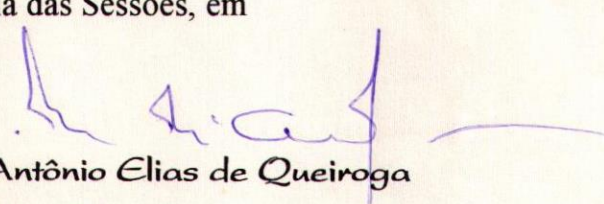
PROJETO DE LEI Nº 129/95

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica criado, no Quadro instituído pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, o cargo em comissão de Coordenador da Infância e Juventude, Símbolo TJ-CPJ-515, a quem incumbe coordenar, planejar, sistematizar e desenvolver políticas e ações sociais, na área da infância e da juventude, com o vencimento básico de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Des. Antônio Elias de Queiroga
Presidente

JUSTIFICATIVA



A questão social, em nosso País, tem se caracterizado por uma complexidade que ultrapassa a análise superficial. Todos os segmentos interessados em dar uma resposta aos problemas criados encontram-se a braços com uma série de percalços e, muitas vezes, impedidos de operacionalizar quaisquer ações mais objetivas de solução.

O Tribunal de Justiça, órgão de prestação jurisdicional, a nosso juízo, não deve se cingir, unicamente, a administrar a justiça mas, também, a propor, conjuntamente com a sociedade e organismos outros, políticas de ataque a estes problemas, no âmbito de sua competência.

Assim, a área da infância e da adolescência, *punctum saliens* de qualquer ação social mais urgente, merece a mais significativa abordagem, já que conforma o conjunto de recursos humanos lastreador das possibilidades futuras de qualquer nação.

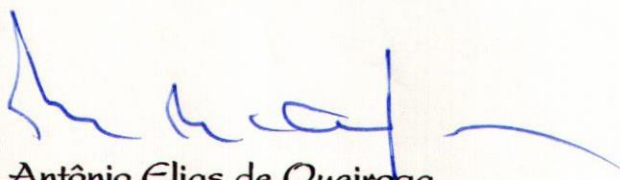
Senhor dessa compreensão, o Tribunal de Justiça, ao propor a criação de uma Coordenadoria da Infância e da Juventude, pretende dotar o Poder Judiciário de mecanismo capaz de agilizar, a partir de convênio com entidades nacionais e internacionais, políticas de enfrentamento ao problemas dos menores carentes na Capital e no Estado.

Encarregada de coordenar, sistematizar, planejar e efetivar medidas concretas de ataque à questão, a Coordenadoria será veículo

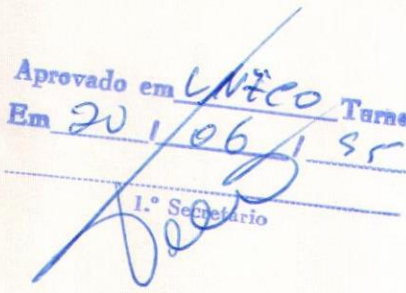
de propostas objetivas, atuando conjuntamente com as Varas Privativas da Infância e da Juventude.

Vale ressaltar que os Magistrados que pontuam nessa área, apesar da grande disposição, permanecem, merce da não especialização, incapacitados de gerir tais misteres.

Destarte, espera o Poder Judiciário a competente aprovação da douta Assembléia Legislativa que saberá, como é de seu feitio, responder positivamente àquilo que é demanda urgente e justa, não apenas da Justiça de nosso Estado, mas da comunidade paraibana em geral.


Des. Antônio Elias de Queiroga
Presidente

Aprovado em Unico Turno
Em 20/06/95


1.º Secretário



SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Estado da Paraíba

Diário Oficial

9191

JOÃO PESSOA — Sábado, 15 de agosto de 1992

Preço Cr\$ 2.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei Nº 5.634, de 14 de agosto de 1992

Organiza a Estrutura de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça, de Órgãos anexos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, do Estado da Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal de Justiça compreende cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão providos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, respeitado o desenvolvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos.

§ 1º - Cada grupo desenvolve um conjunto harmônico de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades meio e fim da prestação de serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º - Os cargos efetivos desenvolverão em:

I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior;

II - trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo, cada uma, a aplicação de um percentual de um por cento sobre o vencimento do imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consoante seus níveis, e destinar-se-ão a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As espécies de gratificação e adicionais, bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição do Tribunal de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerará-se parte integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o desenvolvimento da carreira, as competências e atribuições dos cargos, os direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo considerará-se aprovadas se obtiverem quatro quintos dos votos da composição do Tribunal Pleno.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

que as funções foram extintas ou transformadas, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;

1. Secretário Geral;
2. Subsecretário Geral;
3. Secretário Administrativo;
4. Secretário Financeiro;
5. Secretário Judiciário;
6. Secretário Administrativo da OAB/PB;
7. Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário;
8. Assessor Jurídico (em número de dois);
9. Assessor de Câmara (em número de três);

b) Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ-DSAE-1 e TJ-DSAE-2;

1. Secretário Particular do Presidente;
2. Tesoureiro;
3. Secretário do Fórum da Capital;
4. Secretário do Fórum de Campina Grande;
5. Coordenador do Serviço Cível;
6. Coordenador do Serviço Criminal e Disciplinar;
7. Coordenador do Controle de Pessoal;
8. Coordenador do Controle Orçamentário;
9. Coordenador de Pagamento de Pessoal;
10. Coordenador de Serviços Gerais;
11. Coordenador de Material e Patrimônio;
12. Coordenador de Taquigrafia;
13. Coordenador da Unidade de Apoio Administrativo;
14. Assessor Especial para Assuntos de Administração;
15. Assessor de Relações Públicas;
16. Assessor de Imprensa (em número de três);
17. Assessor de Gabinete de Desembargador (em número de 14);
18. Assessor Judiciário (em número de cinco);
19. Auxiliar de Tesoureiro;
20. Assistente para Assuntos de Divulgação.

c) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-AE-2: Assessor Jurídico;

d) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

II - As seguintes funções:

a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça:

1. Secretário da Presidência;
2. Secretário da Vice-Presidência;
3. Chefe do Setor de Transportes;

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral Cr\$ 300.000,00

Número atrasado Cr\$ 4.000,00



4. Secretário da Corregedoria de Justiça;
5. Chefe de Setor de Assistência Médica;
6. Secretária da Revista do Foro;
7. Chefe do Serviço de Contabilidade;
8. Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa;
9. Chefe do Serviço de Planejamento Orçamentário;
10. Chefe do Serviço de Distribuição;
11. Chefe do Serviço de Registro de Acórdão;
12. Chefe do Serviço de Direitos e Deveres;
13. Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação;
14. Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento;
15. Chefe do Serviço de Mecanografia;
16. Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário;
17. Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação;
18. Chefe do Serviço de Preparo de Salas de Sessão;
19. Chefe do Serviço de Assistência Social;
20. Chefe do Serviço de Oficina de Veículos;
21. Chefe do Serviço Telefônico;
22. Chefe da Seção de Compras;
23. Chefe da Seção de Patrimônio;
24. Chefe da Seção de Material;
25. Chefe da Seção de Comunicação;
26. Chefe da Seção de Portaria e Vigilância;
27. Chefe da Seção de Arquivo;
28. Chefe da Seção de Manutenção;
29. Chefe da Seção de Publicações;
30. Chefe da Seção de Biblioteca;
31. Chefe da Seção de Jurisprudência;
32. Chefe do Serviço de Execução Orçamentária.

b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Secretário do Gabinete da Corregedoria;
2. Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de dois (02);
3. Chefe da Seção Administrativa;
4. Chefe da Seção Judiciária.

Parágrafo Único - A extinção dos cargos de Secretário do Fórum da Capital e de Secretário do Fórum de Campina Grande, somente será levada a efeito após a publicação da Lei relativa a Secretaria dos Foruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente a do Grupo Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor da representação incorporada considera-se incluído no vencimento inicial fixado no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito todos os atos que concederam gratificações, a qualquer título, a servidores do Poder Judiciário, bem como àqueles que se encontrem à disposição do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 15 - O Regulamento a que se refere o art. 7º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101, e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de agosto de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

Grupo: Serviços Técnicos Judiciários Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VERC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ASSESSOR JUDICIÁRIO TITULAR TJ-STJ-101	01	2.382.872,79	PROCURADOR JURÍDICO TJ-SJ-301
ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO TJ-STJ-102	34	2.144.492,27	BIBLIOTECÁRIO-TJ-STCJ-305 ASSIST. JUDICIÁRIO TJ-STCJ-307
ASSESSOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE TJ-STJ-103	04	1.563.334,87	TAQUIGRAFO-TJ-STAE-402
ASSESSOR JUDICIÁRIO AUXILIAR TJ-STJ-105	13	1.139.671,12	MOTORISTA-CJ-GSA-303 AGENTE ADMINISTRATIVO CJ-GSA-301 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR-CJ-GSA-302
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-STJ-105	06	830.820,25	AG. PORTARIA-CJ-GSA-304 E 305

Grupo: Serviços de Administração Judiciária Símbolo: TJ-SAJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VERC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO TJ-SAJ-201	62	2.144.492,27	ECONOMISTA-TJ-STCJ-304 CONTADOR-TJ-STCJ-303 MÉDICO-TJ-STCJ-301 ASSISTENTE SOCIAL - TJ-STCJ-306 ODONTÓLOGO-TJ-STCJ-308 ENFERMEIRO-TJ-STCJ-309 PSICÓLOGO-TJ-STCJ-310 TEC. NÍVEL SUPERIOR - TJ-STCJ-311 ADMINISTRADOR-TJ-STCJ-302
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE - TJ-SAJ-202	18	1.563.334,87	TEC. CONTABILIDADE - TJ-STAE-401 AUXILIAR ENFERMAGEM - TJ-SAS-601
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO AUXILIAR-TJ-SAJ-203	113	1.139.671,12	AGENTE ADMINISTRATIVO-TJ-GSA-501 AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR-TJ-GSA-502 TELEFONISTA-TJ-GSA-504 MOTORISTA-TJ-GSA-501
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-SAJ-204	82	830.820,25	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS TJ-GSA-505 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA-506 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA-507

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Secretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL - TJ-SJ-101	01	3.726.000,00

Grupo: Subsecretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-SSJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO TJ-SSJ-201	01	
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO TJ-SSJ-202	01	3.353.000,00
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA TJ-SSJ-203	01	

Grupo: Consultoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CCJ-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONSULTOR JUDICIÁRIO CHEFE TJ-CCJ-301	01	3.353.000,00
CONSULTOR JUDICIÁRIO TJ-CCJ-302	15	3.018.000,00
CONSULTOR ADMINISTRATIVO CHEFE TJ-CCJ-303	01	3.353.000,00

Grupo: Assessoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-APJ-400

CHEFE DE CABINETE DA CORREGEDORIA - TJ-APJ-403	01		
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO TJ-APJ-404	01		
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TJ-APJ-405	01		
ASSESSOR MILITAR TJ-APJ-406	11	01	2.145.000,00
SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE TJ-APJ-407		01	
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO TJ-APJ-408	111	06	1.545.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Coordenadoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CPJ-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - TJ-CPJ-501	01	
COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE TJ-CPJ-502	01	
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - TJ-CPJ-503	01	
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - TJ-CPJ-504	01	
COORDENADORIA JUDICIÁRIA - TJ-CPJ-505	01	
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS TJ-CPJ-506	01	
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E SEGURANÇA TJ-CPJ-507	01	1.716.000,00
COORDENADORIA DE ARQUIVO E BIBLIOTECA TJ-CPJ-508	01	
COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO TJ-CPJ-509	01	
COORDENADORIA DA CORREGEDORIA TJ-CPJ-510	01	
COORDENADORIA DA ESMA TJ-CPJ-511	01	

Grupo: Apoio de Gabinete Símbolo: TJ-AG-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE DE CABINETE - TJ-AG-601	12	2.682.000,00
ASSESSOR DE GABINETE - TJ-AG-602	30	1.716.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA TJ-FC-700

FUNÇÃO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
OFICIAL JUDICIÁRIO I - TJ-FC-701	10	858.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO II - TJ-FC-702	10	686.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO III - TJ-FC-703	10	548.000,00
CHEFE DA JUNTA MÉDICA - TJ-FC-704	01	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TJ-FC-705	01	858.000,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - TJ-FC-706	01	

LEI Nº 5.635 de 14 de agosto de 1992

Reconhece de Utilidade Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Inativos e Pensionistas da Universidade Federal da Paraíba, com sede e foro na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de agosto de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 14.652 de 14 agosto de 1992.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação

10

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 129/95.

CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO QUADRO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.634 DE 15 DE AGOSTO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR:

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem para exame e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei N. 129/95, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, que objetiva criar o cargo em Comissão de Coordenador da Infância e da Juventude no Quadro instituído pela Lei N. 5.634 de 15 de agosto de 1992 e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente do dia 14 de junho de 1995, foi publicada no D.P.L. em 16/06/95, vindo a esta Comissão Permanente para estudo e elaboração de parecer.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Submetida a apreciação neste órgão técnico legislativo, o projeto está fulcrado no art. 104, inciso X, alínea "c", da Carta-Magna Estadual que aduz o seguinte:

"Art. 104 - Compete ao Tribunal de Justiça:
X - propor ao Poder Legislativo:
c) criação e extinção de cargos de sua secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos."

11

Diante do exposto e quanto a legitimidade de iniciativa, a proposição reveste-se de plena constitucionalidade, inexistindo impedimento de natureza legal que venha obstacular a sua normal tramitação.

Porém, quanto ao padrão da técnica legislativa usada, constata esta relatoria, que no corpo do enunciado da matéria, não está precedido de ementa, requisito necessário na formação da Lei, conforme disciplina o Regimento Interno no seu artigo 90, que diz o seguinte:

"Art. 90 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa."

Contudo, esta relatoria, visando melhor celeridade no processo legislativo, apresenta emenda aditiva N. 01/95, que acrescenta no texto da lei a presente ementa:

"CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO QUADRO INSTITUIDO PELA LEI N. 5.634 DE 15 DE AGOSTO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Diante do exposto, somos de parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei N. 129/95, submetendo-o a apreciação dos ilustres pares, para aprovação, tal como se acha redigido.

Este é o voto

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1995.


RELATOR

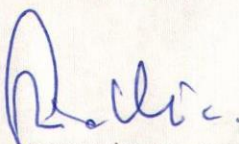
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

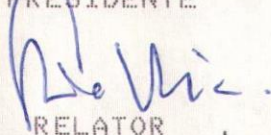
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 129/94, nos termos do voto do senhor relator.

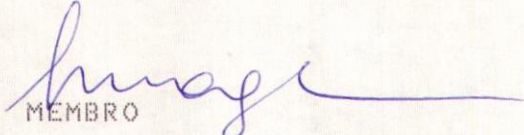
É o parecer,

Sala das Comissões, em 19 de Junho de 1995.

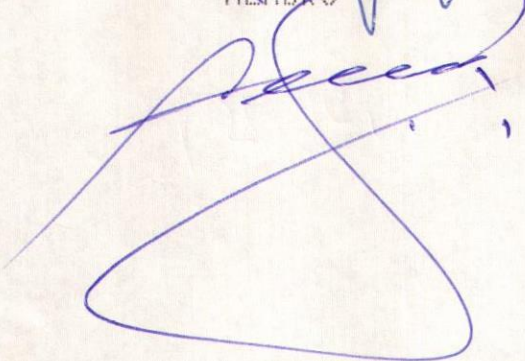

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO

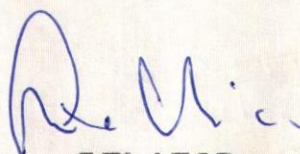
127
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA N. 01/95
AO PROJETO DE LEI N. 129/95

Adite-se ao texto da lei a presente
ementa:

"CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO QUADRO
INSTITUIDO PELA LEI N. 5.634 DE 15 DE
AGOSTO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS."

Sala das Comissões em, 19 de junho de 1995.



RELATOR



Estado da Paraíba.
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 128 Sob No 193/91
EM, 14 de 06 de 91
[Signature]

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia. 1 / 1
de 19
EM 13

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 14 de 06 de 91
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado [Signature]
Em, 19

[Signature]
Presidente

15

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 129/95.

CRIA O CARGO EM COMISSÃO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO QUADRO
INSTITUIDO PELA LEI N. 5.634, DE
15 DE AGOSTO DE 1992, E DÁ
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR:

PARECER

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça, objetiva criar o cargo em Comissão de Coordenador da Infância e da Juventude no Quadro instituído pela Lei N. 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

A proposta legislativa mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em preliminar análise, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ressalta e enfatiza na sua justificativa a necessidade da adoção das medidas previstas no projeto em referência.

Contudo, cabe a esta Comissão Permanente avaliar o aspecto financeiro que reveste-se a matéria, na qual constatamos não haver qualquer implicação de ordem orçamentária, sendo meritória e oportuna a sua apresentação.

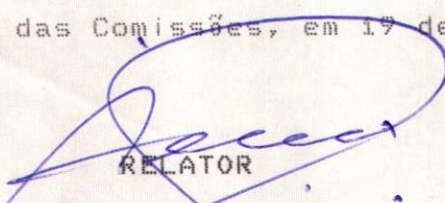
16

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Desse modo, somos de parecer, deva o Projeto de Lei No. 129/95, ser submetido a Plenário, para aprovação.

é o voto

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1995.

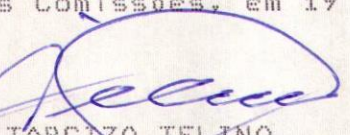

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei N. 128/95, nos termos do voto do Senhor Relator.

é o parecer,

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1995.


DEP. TARCIZO TELINO
PRESIDENTE


RELATOR

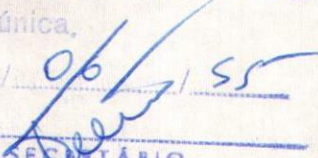

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 20 / 06 / 95


1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1297

João Pessoa, em 20 de Junho de 1995.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 129/95 de autoria do Tribunal de Justiça, que Cria o cargo em comissão de Coordenador da Infância e da Juventude no Quadro instituído pela Lei nº 5.634 de 15 de agosto de 1992. e dá outras providências.

Atenciosamente

CARLOS DUNGA
Presidente

Ao Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO
N E S T A



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 80

PROJETO DE LEI Nº 129/95

Cria o cargo em Comissão de Coordenador da Infância e da Juventude no Quadro instituído pela Lei nº 5.634 de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

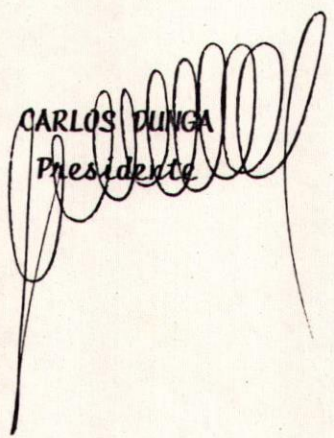
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica criado, no Quadro instituído pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, o cargo em comissão de Coordenador da Infância e Juventude, Símbolo TJ-CPJ-5151, a quem incumbe coordenar, planejar, sistematizar e desenvolver políticas e ações sociais, na área da infância e da juventude, com o vencimento básico de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa
20 de Junho de 1995.

CARLOS DUNGA
Presidente



A Branda de Assistência ao Plenário

Em 13 / 06 / 19 95

Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA

14 de Junho de 19 95

Em 14 de Junho de 19 95

Presidente

Ofício nº GP/112



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



João Pessoa, 13 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

Deputado **CARLOS MARQUES DUNGA**

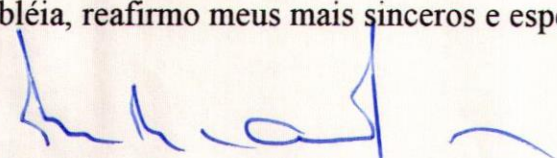
Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, devidamente instruído, Projeto de Lei que cria o cargo de Coordenador da Infância e da Juventude, aprovado em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 07 de junho do corrente, para que esta douta Casa Legislativa aprecie, na forma da legislação vigente.

Certo de contar com a prestimosidade e competência que caracterizam essa Assembleia, reafirmo meus mais sinceros e especiais cumprimentos.

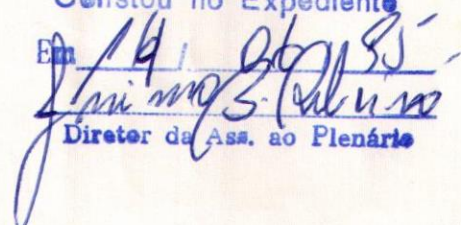

Des. Antônio Elias de Queiroga

Presidente

Assessoria ao Plenário

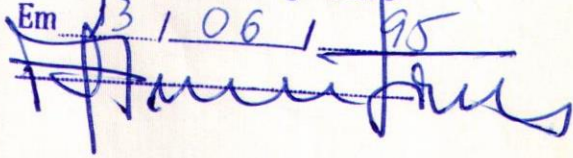
Constou no Expediente

Em 14 / 06 / 95


Diretor da Ass. ao Plenário

Ao Secretário Legislativo

Em 13 / 06 / 95



Recebido em 13 de 06 de 19 95
Gabinete da Presidência